



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720310/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.498 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se

aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 8.253,91, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 23.828,95, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 496,10 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.541,11 (fls. 44/47).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-46.038, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 62/66):

Para Aureliano Jataí Cavalcante Mota, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 44 a 47, **exigindo R\$ 4.541,11 de imposto de renda pessoa física suplementar**, R\$ 3.406,83 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 306,97 de juros de mora (calculados até 30/12/2010).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2010 retificadora. Conforme informações, à fl. 45, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, para o titular e/ou dependentes, constatou-se **omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva**, no valor de R\$ 23.828,95 (com IRRF s/ omissão de R\$ 496,10), vinculados à Brasilprev Seguros e Previdência S/A.

Cientificado da notificação, o interessado, através de seu representante (doc. fl. 08), interpôs a impugnação de fls. 02 a 06, em síntese, nos seguintes termos:

- Os rendimentos tidos por omitidos foram efetivamente declarados como isentos, na forma que preceitua o art. 39, XXXIII, do RIR/99;
- O contribuinte, conforme atestado ora apresentado, é portador de Mal de Parkinson desde 1992, tendo sido submetido, inclusive, a cirurgia no exterior (documentos em anexo);

- “A despeito da indicação do regulamento do Imposto de Renda que solicita a comprovação da doença através de laudo oficial emitido pelo Município, Estado ou União, encaminhamos na oportunidade cópia de atestado médico emitido por profissional renomado, que acompanha o contribuinte desde o ano de 1994. Vale destacar que diversos documentos já foram encaminhados à Receita Federal (comprovante anexo) no intuito de comprovar a realização de cirurgia para tratar da doença de Parkinson no contribuinte.” Ressalta, ainda, que “referida comprovação é plenamente aceita e pacífica na Jurisprudência pátria”, consoante ilustram ementas de decisões judiciais transcritas na peça impugnatória;
- Pelo exposto, solicita “o acatamento da defesa em todos os seus termos, e a consequente baixa da responsabilidade e do crédito tributário.”

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 16/09/2013 (fls. 69), o contribuinte, em 14/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 71/78), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – PRELIMINARMENTE

I.I – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O laudo médico foi emitido por profissional vinculado à Prefeitura Municipal de Tauá e tem fé pública. Alega, ainda, que a Lei nº 8.027/90, destaca a falta administrativa a recusa de fé de documentos públicos, restando configurado o cerceamento do direito de defesa, tornando nula de pleno direito a decisão recorrida.

Cita jurisprudência do CARF.

I.II – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO (R\$ 4.541,11- Receita 2904)

O lançamento não tem razão de existir, pois o imposto apurado na DAA/2010 original foi devidamente pago, via DARF, e, 30/04/2010 (comprovante em anexo).

I.III – DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO

Alega a sua boa-fé, uma vez que realizou o pagamento do imposto quando da apresentação da DAA original.

Cita jurisprudência do STJ.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

A decisão recorrida fere o princípio da verdade real e ao exagero no formalismo.

Cita jurisprudência do CARF.

Traz, na oportunidade, documentos comprobatórios da Brasilprev indicando que os valores recebidos correspondem a benefício de aposentadoria, bem como cópia de demonstrativo obtido no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, indicando que o profissional que emitiu o laudo pericial é contratado pela municipalidade, para prestação de serviços médicos.

II.II – DO PAGAMENTO DO IR LANÇADO (R\$ 4.541,11 – Receita 2904)

Alega que a cobrança é indevida, porquanto apurado na DAA/2010 original e já recolhido aos cofres públicos, via DARF, em 30/04/2010.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a modificação da decisão recorrida e atendimento ao pleito do Recorrente. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 80/93.

Em 10/06/2014, peticionou requerendo a juntada de laudo pericial do serviço médico do Ministério da Fazenda (fls. 98/104).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações de cerceamento de defesa e nulidade trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos, no valor de R\$ 23.828,95, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia do extrato individual de seu plano de aposentadoria emitido pela Brasilprev referente ao ano-calendário de 2010, e cópia do laudo médico pericial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Tauá, acompanhado pelo atestado médico que o instrui, emitidos em 02/04/2012, documentos estes autenticados pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Tauá (fls. 80/83).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida (fls. 63/66):

Quanto à infração apontada no lançamento, argumentou o defendente que os rendimentos tidos por omitidos, na monta de R\$ 23.828,95, seriam isentos de tributação na forma que preceitua o art. 39, XXXIII, do RIR/99.

(...)

À luz dos dispositivos transcritos, percebe-se que para fazer jus à isenção do imposto de renda, o contribuinte deve satisfazer, ao mesmo tempo, duas condições: ser portador de moléstia grave, prevista em lei, e receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (inclusive complementações).

No caso em tela, além de **não constar dos autos quaisquer documentos hábeis a demonstrar a condição do contribuinte de aposentado, reformado ou pensionista** em relação aos rendimentos tidos por omitidos, trouxe o interessado, **para fins de comprovação de ser portador de moléstia grave, documentos alusivos a gastos médicos no exterior (fls. 11 a 42) e o Atestado de fl. 10, emitido por seu médico particular, ignorando, por completo, o comando legal do art. 39, § 4º, anteriormente reproduzido.**

Nesse ponto, oportuno salientar que, recentemente, a RFB por intermédio da COSIT (Coordenação-Geral de Tributação), emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 11, de 28/6/2012, cuja conclusão, depois de reiterar esclarecimentos e orientações de SCIs anteriores, foi a seguinte: (...)

Conclui-se, portanto, que **a condição de ser o defendente portador de moléstia grave não restou comprovada, na forma exigida pela legislação tributária que trata da matéria.**

Como se pode perceber, a DRJ/JFA indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, tanto em relação a natureza dos rendimentos recebidos quanto a moléstia grave, uma vez que não foram acostados aos autos o laudo pericial subscrito por profissional vinculado ao serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao teor da legislação de regência.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, não há como prosperar a insurgência recursal.

No que se refere a alegação de que o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal em razão de não ter comprovado por documentação hábil tanto a natureza dos rendimentos quanto ser portador de moléstia incapacitante, vale destacar, de início, que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, há sim **dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção**. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que não foi atendido** – pois não comprovou sua condição de aposentado pela **previdência oficial**, impossibilitando-lhe de usufruir da isenção fiscal em face do plano de aposentadoria gerido por entidade de previdência complementar que tem natureza previdenciária, como é o caso da Brasilprev (fls. 80/81), ao teor da Solução de Consulta Cosit nº 356, de 17/12/2014 – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que foi satisfeito** – porquanto o laudo pericial emitido pelo médico vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Tauá/CE, acompanhando do relatório que o instrui, reconheceu a moléstia (doença de Parkinson) a partir de 02/1994 (fls. 82). Tal entendimento se robustece pelo parecer médico emitido pela SIASS do Ministério da Fazenda, corroborando o estado mórbido do Recorrente, ali apurado em 05/06/2014 (fls. 103) – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN), e embora considerando que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido, contudo e em contrapartida, não restou comprovado

sua condição de aposentado pela previdência oficial – o que impede a isenção do IR sobre rendimentos de previdência privada recebidos (Brasilprev) – portanto não há como reconhecer o direito à isenção no caso concreto, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário lançado.

No que tange à cobrança da multa de ofício, sua incidência, à base de 75%, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever de ofício. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Já em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a sua efetivação é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos.

Por fim, *ad cautelam*, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamentos anteriores, ao teor das guias DARF acostadas aos autos (fls. 90/91), devendo tais valores ser imputados com o crédito tributário lançado, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e afastar o direito à isenção sobre os rendimentos declarados, no valor de R\$ 23.828,95, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2009, exercício de 2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto